

RESOLUÇÃO Nº [.] DE [.] DE [.] DE 2021

Documento nº [.]

Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 76 , de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA , torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em xx de março de 2021 , considerando o disposto no art.4-A, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.xxxxx/2020-xx, resolveu:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência nº 1, Anexo Único desta Resolução, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da remuneração pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor em XX.YY.ZZZZ.

CRISTIANNE DIAS FERREIRA
Diretora-Presidente

NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021

1. ESCOPO

Esta Norma de Referência dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Esta norma não abrange o serviço público de limpeza urbana (SLU) nem os resíduos de responsabilidade privada, como os resíduos dos grandes geradores.

2. BASE LEGAL

Artigo 4º-A, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Artigos 23, caput e inciso IV, e 25A, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

3. VÍNCULO A OUTRAS NORMAS DE REFERÊNCIA

A aplicação da presente norma deve levar em consideração o conteúdo das seguintes normas de referência: não se aplica.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

4.1. Serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU)

O serviço público previsto no art. 3º-C, da Lei nº 11.445/2007, compreendendo as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

- I) resíduos domésticos;
- II) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam equiparados a resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III) resíduos originários do serviço público de limpeza urbana (SLU).

4.2. Resíduos de grandes geradores

Resíduos sólidos industriais ou comerciais que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma administrativa do titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador do SMRSU realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço pelo gerador, desde

que a atividade não prejudique ou acarrete em elevados riscos para a adequada prestação do serviço públicos e, ainda, que as receitas obtidas contribuam com a modicidade tarifária.

4.3. Serviço público de limpeza urbana (SLU)

Serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; e limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

4.4. Tarifa

Espécie do gênero preço público, instituído ou mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação dos serviços ou por ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo Distrital ou Municipal competente, de Assembleia Geral de Consórcio Público ou de outra Estrutura de Governança de prestação regionalizada; ou de entidade reguladora do titular ou a quem o titular delegou o exercício dessa competência.

4.5. Estrutura de cobrança

Matriz de classificação dos usuários do SMRSU que pode considerar um ou mais fatores, dentre os quais a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços por ele utilizados ou disponibilizados para coleta e destinação final, para efeito de cobrança, de modo a ratear o custo do SMRSU.

4.6. Taxa

Espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

4.7. Prestação regionalizada

Modalidade de prestação integrada de uma ou mais atividades do SMRSU em determinada região cujo território abranja mais de um Município, de modo que um único prestador atenda a dois ou mais Municípios, com uniformidade de planejamento, fiscalização e regulação dos serviços.

4.8. Estrutura de governança de prestação regionalizada

Órgão colegiado formado exclusivamente por representantes de entes da Federação, no qual o poder decisório não esteja concentrado em qualquer deles, integrante de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no Art. 6º, inciso III da lei nº. 11.445/2007; ou decorrente do pactuado em consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados na forma prevista na Lei nº 11.107/2005.

4.9. Entidade reguladora

Órgão ou entidade a que o titular tenha atribuído competências relativas à regulação do SMRSU, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o

exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação. Não será considerada como entidade de regulação a que não observe o previsto na norma de referência a ser editada nos termos do art. 4º-A, caput e § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

4.10. Regulação do SMRSU

Todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos.

4.11. Titular

O Distrito Federal ou o Município, o qual poderá exercer competências inerentes à titularidade mediante Estrutura de Governança de Prestação Regionalizada da qual participe.

4.12. Instrumento de cobrança

Taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o custo total dos serviços.

4.13. Renúncia ilegal de receitas

Ausência de proposição de instrumento de cobrança, a partir de 16 de julho de 2021, salvo se comprovado que o titular possui recursos suficientes que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços no exercício corrente, e nos três que lhe sucederão, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

4.14. Usuários do SMRSU

Todas as pessoas físicas ou jurídicas geradoras efetivas ou potenciais de resíduos domésticos, de resíduos comerciais e industriais equiparados a resíduos domésticos, bem como o Município, como gerador de resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.

5. CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

São diretrizes para a cobrança pela prestação do SMRSU:

5.1. Custo total do SMRSU

O custo total do SMRSU é aquele suficiente para ressarcir o Prestador de Serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos (CAPEX), bem como a justa remuneração do capital investido. Deve também incluir as despesas com remuneração da entidade reguladora.

5.2. Metodologia de cálculo de custo total do SMRSU

Deve ser adotada metodologia de cálculo que reflita o custo total do SMRU, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela Administração Pública Direta, Indireta ou por meio de contrato de concessão.

5.3. Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado

Para definição do valor a ser cobrado de cada usuário, o instrumento de cobrança pode adotar os seguintes parâmetros, isoladamente ou por meio de fórmula paramétrica:

- I) Categoria do imóvel;
- II) Bairro ou região onde se encontra o imóvel, relacionado ao nível de renda dos usuários;
- III) Dimensões do imóvel (área construída);
- IV) Frequência da coleta;
- V) Volume de água faturado pela empresa de abastecimento de água;
- VI) Volume dos resíduos, efetivos ou cuja coleta e destinação se colocou à disposição;
- VII) Volume dos resíduos que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem.

5.4. Categorias de usuários

Os usuários do SMRSU podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou demais parâmetros, dentre os quais aqueles referidos no item 5.3.

5.5. Modelo de cobrança

5.5.1. O instrumento de cobrança deverá ser documento emitido, mensal ou anualmente, por meio de:

- I) Carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); ou
- II) Fatura do serviço público:
 - a. de manejo de resíduos sólidos urbanos;
 - b. de abastecimento de água; ou
 - c. de outro prestador de serviço público.

5.5.2. Cofaturamento

Quando utilizado documento para a cobrança da remuneração de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao prestador do outro serviço público, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes e aprovado pela entidade reguladora do SMRSU.

5.6. Prestação regionalizada

Deve ser adotada a mesma estrutura de cobrança para todos os municípios que compõem a Prestação Regionalizada do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada município. No caso da prestação regionalizada de uma ou mais atividades operacionais que compõem o SMRSU, podem ser adotadas diferentes estruturas de cobrança dos serviços, conforme as particularidades locais.

5.7. Cobrança social

Deve ser prevista cobrança social para os usuários de baixa renda, por meio de subsídios tarifários e fiscais. Recomenda-se a adoção do cadastro único do Governo Federal para identificação dos beneficiários da cobrança social e, quando cofaturada com o serviço público de abastecimento de água, devem ser adotados os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

5.8. Inadimplência

Deve ser instituída, mediante ato administrativo do titular ou da entidade reguladora, sanção pecuniária em caso de inadimplência do usuário, limitada a 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.

6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

São diretrizes para a cobrança de tarifa pela prestação do SMRSU:

6.1. Fixação do valor inicial da tarifa

A tarifa pode ser instituída mediante:

- I) Contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da tarifa no edital de concessão;
- II) Ato administrativo do titular, quando o serviço for prestado por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III) Ato da entidade reguladora, de maneira subsidiária, nos termos do item 6.1.3.

6.1.1. Fixação do valor inicial por contrato

Considera-se que a tarifa prevista em contrato atende ao disposto nesta Norma de Referência caso a minuta de contrato tenha sido aprovada pela entidade reguladora.

6.1.2. Fixação do valor inicial por ato administrativo do titular

Salvo disposição legal em contrário, a tarifa pode ser instituída mediante ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou da Estrutura de Governança de Prestação Regionalizada, atendidas as diretrizes para a política tarifária previstas na Lei nº 11.445, de 2007.

6.1.3. Fixação do valor inicial pela agência reguladora

- 6.1.3.1. Caso não haja instrumento de cobrança instituído mediante contrato ou por ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou de Estrutura de Governança de prestação regionalizada até 31 de dezembro de 2021, deve a entidade reguladora oficial o titular, para que comprove em 60 (sessenta) dias que esta omissão não configura renúncia ilegal de receita.
- 6.1.3.2. Em caso de ausência de resposta ou de resposta insatisfatória, deve a entidade reguladora instituir a tarifa, adotando-se as diretrizes previstas nesta Norma de Referência.

6.2. Reajuste tarifário

6.2.1. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

6.2.2. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

- I) O índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou
- II) Para o caso da prestação por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, poderá ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela entidade reguladora.

6.2.3. Para adoção de fórmula paramétrica de reajuste, a entidade reguladora deve realizar estudo identificando os fatores que compõem o custo do serviço e suas respectivas proporções, bem como o índice a ser aplicado a cada fator. O estudo mencionado deve ser publicado na internet, no sítio eletrônico mantido pela entidade reguladora.

6.2.4. Procedimento do reajuste tarifário

6.2.4.1. O reajuste tarifário obedecerá a procedimento previsto previamente em ato normativo da entidade reguladora, no qual se preveja adequada publicidade, e que deverá estar concluído no prazo máximo de 60 dias.

6.2.4.2. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado no ato normativo da entidade reguladora, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

6.3. Revisão tarifária

A revisão tarifária pode ser ordinária ou extraordinária.

6.3.1. Revisão ordinária

6.3.1.1. A revisão ordinária é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

6.3.1.2. A revisão ordinária deve ocorrer de acordo com os seguintes prazos:

- I) no caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;
- II) nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a entidade reguladora deve fixar intervalos de no mínimo 3 anos e, no máximo, 5 anos para a revisão ordinária.

6.3.2. Revisão extraordinária

- 6.3.2.1. A revisão extraordinária é o processo que objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:
- I) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;
 - II) risco à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.
- 6.3.2.2. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos estabelecida no contrato de concessão.
- 6.3.2.3. O prestador ou titular, interessado em pleitear a revisão extraordinária, deverá demonstrar o grave impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e a urgência na recomposição das condições de prestação, de modo a justificar a instauração de processo de revisão extraordinária.
- 6.3.2.4. Ato normativo da entidade reguladora definirá os critérios para caracterizar o grave impacto e a urgência aptos a justificar a instauração do processo de revisão extraordinária. No caso da prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

6.3.3. Procedimento de revisão

- 6.3.3.1. A revisão ordinária ou extraordinária obedecerá a procedimento previsto previamente em ato normativo da entidade reguladora, no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários, e que deverá estar concluído no prazo máximo de 240 dias.
- 6.3.3.2. Ato normativo da entidade reguladora deve indicar os documentos exigidos para avaliação da revisão tarifária, podendo englobar aqueles relacionados à estrutura tarifária completa, número de usuários atendidos, número de habitantes do território, balanços e demonstrações financeiras dos exercícios anteriores, balancetes contábeis, relatório de receitas arrecadadas, percentuais de inadimplência, percentuais de atendimento, relatório de investimentos (realizados, em execução e previstos), situação das dívidas e financiamentos realizados, indicadores de desempenho, índice de satisfação dos usuários, dentre outros.

6.4. Antecedência

Os novos valores de tarifa somente podem ser praticados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato contendo a decisão da agência reguladora na imprensa oficial.

6.5. Diretrizes contábeis

Até que seja emitida norma de referência que trate dos critérios de contabilidade regulatória, objeto do art. 4º-A, § 1º, V, da Lei nº 9.984/2000:

- I) no caso de prestação por contrato, deverão ser adotados os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC relacionados a concessões de serviços públicos;
- II) no caso de prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas dos SMRSU estejam segregados dos custos e receitas dos demais serviços públicos e que as receitas sejam vinculadas ao atendimento das despesas do serviço.

7. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

- 7.1. Esta norma entra em vigor na data estabelecida pela resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA que a aprovar.
- 7.2. No caso de prestação do SMRSU por contrato, esta norma será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 7.3. Os titulares e entidades reguladoras que, na data de publicação desta norma, possuírem regulamentação contrária ao disposto terão até 1º de janeiro de 2023 para realizarem as adequações necessárias.
- 7.4. Ato normativo previsto no art. 4º-B, § 1º da Lei nº 9.984/2000 disciplinará os requisitos e procedimentos a serem observados para a comprovação da adoção das normas de referência da ANA para fins do art. 50, caput e inciso III da Lei nº 11.445/2007.